



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35.622-000

— Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 412/93

"Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1994 e dá outras providências."

O povo do Município de Paineiras/MG, por seus representantes legais decreta, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1994 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-à tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores do Imposto Sobre a transmissão "inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de Impostos.

Art. 3º - Às receitas procedentes de transferências Constitucionais, originários das outras esferas de Governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do art. 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das Transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I B da Constituição Federal, serão elaboradas por ór



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35.622-000

— Minas Gerais

gãos oficiais de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicados no município;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do art. 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o art. 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação do Município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão Estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária de cada Poder será elaborada de acordo com a Lei 4.320/64, atendendo-se à classificação funcional-programática atual e encaminhada ao órgão Central de Orçamento do Município, até o dia 15(quinze) de agosto.

§ 1º - O Projeto de Lei Anual resultante da Proposta Orçamentária referida neste artigo será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15(quinze) de setembro.

§ 2º - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal será levada a efeito até o dia 15(quinze) de novembro com todas as emendas concluídas, aprovadas e submetidas à sanção do Prefeito.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão analisados pelo poder executivo até o dia 30(trinta) de novembro, devendo ser comunicado à Câmara Municipal os casos de vetos e suas justificativas, dentro de 2(dois) dias úteis após esta data.

§ 4º - Apreciado o veto, na forma da Lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 2(dois) dias úteis, o resultado, para as providências cabíveis.

§ 5º - Os projetos e atividades constantes do orçamento do município serão identificados nominalmente, numerados a partir de 001 e constarão, nesta forma, do Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração:

§ 6º - Os responsáveis de cada Poder encaminharão mensalmente à Câmara Municipal os relatórios de execução Orçamentária e Financeira, discriminados, por órgãos, Unidade Orçamentária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35.622-000

— Minas Gerais

função, programa, subprograma, projeto/atividade, fonte e elemento de despesas com seus respectivos valores acumulados de empenhos, pagamentos e saldos.

Art. 5º - A Lei do Orçamento destinará recursos abrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de :

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição Estadual;

III - Receitas transferidas, nos termos do art. 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferência da União, referida no art. 159 I B, combinado com o art. 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferência da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições Constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no art. 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o art. 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de



Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivados.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais obedece - rão, rigorosamente, as normas instruídas na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.

Art. 11 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização para que o Poder Executivo possa abrir Créditos Suplementares de até 20% (vinte por cento) em cada Projeto ou atividade, sobre o valor dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura dos créditos referidos neste artigo, correrão à conta de anulações parciais em cada projeto ou atividade, que estejam disponíveis, aplicando a mesma forma e percentual.

Art. 12 - Os Projetos de Lei que dispõem sobre abertura de créditos adicionais, enviados à Câmara Municipal, constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos

I - Classificação completa de dotação suplementada ou criada;

II - Classificação completa da dotação anulada, quando for o caso;

III - Valor discriminado a nível de elemento de despesa;

IV - Balancete orçamentário que comprove a existência de créditos a anular;

V - Justificativa que comprove a necessidades dos créditos solicitados.

Art. 13 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supera a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á nos termos da Lei.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no art. 167, III da Constituição Federal e dependerão de prévia autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

CEP 35.622-000

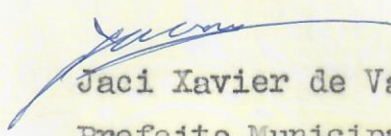
— Minas Gerais

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se às disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 02 de julho de 1993.


Jaci Xavier de Vargas
Prefeito Municipal.

Recebi Lei Municipal n.º 412/93 em
02 / 07 / 93 às 14:00 Horas

Faustina

— PRESIDENTE —